



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004218/2010-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.423 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITW DELFAST DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Tratando-se de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em não conhecimento do Recurso Especial, sob a alegação de ter o acórdão recorrido aplicado o entendimento da Súmula CARF nº 99, uma vez que esta somente é aplicável às exigências relativas a obrigações principais.

DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
19515.004215/2010-16	37.309.511-2 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Recurso Especial
19515.004214/2010-63	37.309.513-9 (Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
19515.004216/2010-52	37.252.533-4 (AI 78)	Obrig. Acessória	Recurso Especial
19515.004217/2010-05	37.309.507-4 (AI-34)	Obrig. Acessória	Sem interposição de Recurso Especial
19515.004218/2010-41	37.309.512-0 (AI -68)	Obrig. Acessória	Recurso Especial

O presente processo trata do **Debcad 37.309.512-0 (AI -68)**, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/2005 a 12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 10/12/2010 (fls. 30 a 32).

Em sessão plenária de 16/07/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-002.145 (e-fls. 197 a 204), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN."

O processo foi encaminhado à PGFN em 13/09/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 494 do processo principal) e, em 01/10/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 205 a 214 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 513 do processo principal).

O apelo está fundamentado nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **decadência**.

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que não há que se falar em pagamento antecipado de tributo.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-245/2014, de 24/02/2014 (e-fls. 215/216).

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 02/02/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 222), a Contribuinte ofereceu, em 13/02/2015, as Contrarrazões de e-fls. 224 a 232 (carimbo de e-fls. 224), contendo os seguintes argumentos:

- o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional sequer deverá ser admitido, haja vista que o acórdão recorrido aplicou entendimento pacífico no CARF, consubstanciado no enunciado nº 99;

- desta forma, deverá ser aplicado o § 2º, do artigo 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, concluindo-se pela inadmissibilidade do Recurso Especial intentado pela recorrente;

- superada a preliminar acima, o que não se espera, cumpre esclarecer que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos presentes autos versa, exclusivamente, sobre a reforma do acórdão no tocante à aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, que trata do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- neste sentido, se é certo que as Contribuições Previdenciárias encontram-se submetidas ao regime de lançamento por homologação, forçoso concluir que o prazo para que o ente tributante exerça seu direito de efetuar o lançamento deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

- importante ressaltar, ainda, que a Contribuinte procedeu aos recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias, conforme documentos anexados à sua Impugnação, deixando apenas de incluir determinadas rubricas na base de cálculo, por terem caráter indenizatório;

- não se trata de inexistência de recolhimento, mas sim de entendimento quanto à composição da base de cálculo, o que deveria ter sido discutido pelo órgão arrecador dentro do prazo previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN;

- concluindo-se que a Contribuinte apurou e recolheu a contribuição previdenciária que entendia devida em todas as competências do período autuado, não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 150, § 4º, do CTN;

- exatamente neste sentido é que foi sedimentado o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando da edição da Súmula nº 99, de 09/12/2013;

- portanto, não restam dúvidas de que o acórdão aplicou corretamente o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, haja vista tratar-se de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que houve pagamento em todas as competências.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos períodos de 01/2005 a 12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 10/12/2010 (fls. 30 a 32).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte alega que o Recurso Especial não deve ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido teria aplicado o entendimento da Súmula CARF nº 99, aprovada em 09/12/2013.

De plano, esclareça-se que, quando da interposição do Recurso Especial, o art. 67, § 2º, do então vigente RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, tinha a seguinte redação:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que **aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF**, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância."* (grifei)

Verificando-se o inteiro teor do acórdão recorrido, prolatado em 16/07/2013, é possível constatar que a decisão aplicou somente a Súmula Vinculante nº 08 do STF, sem qualquer referência à Súmula CARF nº 99. E nem poderia ter sido utilizada a citada súmula, tendo em vista que esta foi aprovada em sessão de **09/12/2013**, portanto posteriormente à prolação do acórdão recorrido, em **16/07/2013**. Ademais, a Súmula CARF nº 99 é aplicável

somente aos casos de exigências relativas a obrigações principais, cujo lançamento é por homologação, o que enseja a discussão acerca da antecipação de pagamento. Com efeito, tal discussão não se coaduna com a exigência de multas por descumprimento de obrigações acessórias, cujo lançamento é de ofício.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a examiná-lo.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o que afastaria a decadência declarada no acórdão recorrido.

Com efeito, o presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não de homologação, portanto não se harmoniza com a problemática de existência ou não de pagamento antecipado. Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data do fato gerador.

Destarte, considerando-se que a Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 10/12/2010, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 01/2005 a 12/2005, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo